



Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16042/23

**Dossiê interinstitucional:
2021/0395(COD)**

**EJUSTICE 66
JURINFO 17
JAI 1572
JUSTCIV 181
COPEN 419
CODEC 2281**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2011/99/UE e 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2003/8/CE do Conselho e as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2003/577/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI, 2008/947/JAI, 2009/829/JAI e 2009/948/JAI do Conselho, no que diz respeito à digitalização da cooperação judiciária (**primeira leitura**)
– Adoção do ato legislativo

1. Em 1 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho a sua proposta¹, baseada no artigo 81.º, n.º 2, alíneas e) e f), e no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do TFUE.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou as suas observações formais em 25 de janeiro de 2022².
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 19 de maio de 2022³.

¹ 14821/21 + ADD1 a ADD3.

² https://edps.europa.eu/system/files/2022-01/2022-01-25_edps_comments_justice_digitalisation_en.pdf

³ JO C 323 de 26.8.2022, p. 77.

4. Em 23 de novembro de 2023, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho⁴.
5. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho⁵⁶ que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 51/23.
6. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁴ 15900/23.

⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.